

REGIÕES METROPOLITANAS EM MINAS GERAIS





REGIÕES METROPOLITANAS EM MINAS GERAIS

REGIÕES METROPOLITANAS EM MINAS GERAIS.

José Abílio Belo Pereira (coord.).

Belo Horizonte: Crea-MG, 2007.

40p., il., 21cm.

1. Regiões Metropolitanas II. Título

Apresentação da Assembleia Legislativa de MG - ALMG

Desde a instituição das primeiras regiões metropolitanas no País, em 1973, foram muitas as questões que surgiram, relacionadas à viabilidade de uma gestão administrativa capaz de cuidar de interesses comuns sem ferir a autonomia dos entes que compõem a Região Metropolitana.

A Assembleia Legislativa, ciente da necessidade de repensar e redefinir o funcionamento e a organização das Regiões Metropolitanas mineiras, vem, há muito, se empenhando em promover um amplo debate sobre o tema. Entre outros eventos e iniciativas, destaca-se o Seminário Legislativo Regiões Metropolitanas, realizado em novembro de 2003. Muitas das propostas ali apresentadas resultaram em ações do Executivo e Legislativo.

Em 2004, a Assembleia Legislativa aprovou a Emenda Constitucional nº 65, que redefiniu as linhas gerais das instâncias administrativas das regiões metropolitanas. Em 2005, publicou uma revista intitulada “Desafios Metropolitanos”, na qual técnicos e autoridades dos três níveis de governo e de distintas forças políticas apresentaram sua contribuição para o aprofundamento do debate do tema.

Em 2006, voltou a aprovar três projetos de lei complementar, que se transformaram nas Leis Complementares nºs 88, 89 e 90, que tratam dos órgãos de gestão da Região Metropolitana de Belo Horizonte: a Assembleia Metropolitana, o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e a Agência de Desenvolvimento Metropolitano e dos instrumentos de gestão metropolitano: o fundo de desenvolvimento metropolitano e o plano diretor de desenvolvimento integrado.

Com essas iniciativas, a Assembleia Legislativa estabeleceu um novo marco legal sobre a matéria. Mas isso, por si só, não garante uma atuação integrada dos governos no sentido de um desenvolvimento econômico sustentável e justo. É preciso que a sinergia entre os atores institucionais, revelada durante a redefinição do marco normativo, não apenas permaneça, mas seja ampliada e fortalecida, em busca de soluções conjuntas para uma questão cada vez mais urgente.

Esta cartilha contribuirá para termos um melhor conhecimento sobre o histórico e o arranjo institucional das regiões metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, constituindo assim numa excelente fonte de consulta.

Deputado Alberto Pinto Coelho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Apresentação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru

Com o intento de difundir, no Estado, uma mentalidade metropolitana fundada no engajamento das instituições públicas e privadas e dos cidadãos metropolitanos é que surgiu a proposta da cartilha “Regiões Metropolitanas de Minas Gerais”.

Espera-se que o texto – que materializa a eficiente parceria entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais - ALMG e o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG – atenda aos seus objetivos, porquanto busca apresentar, além de alguns dados histórico-jurídicos, a descrição do arranjo institucional para planejamento e gestão das regiões metropolitanas – RMs –, abrangendo também, entre outros aspectos, o elenco das funções públicas de interesse comum.

A Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, que engloba trinta e quatro municípios, e a Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA, constituída por quatro municípios, vêm, historicamente, ressentindo-se da falta de planejamento integrado e de ações conjuntas que envolvam os diversos entes federativos e os vários setores que apresentam interface com o espaço de conurbação.

A ausência de gestão compartilhada contribuiu para o aumento significativo do desequilíbrio e da desigualdade entre os municípios que compõem as RMs e acabou por ocasionar enorme defasagem no atendimento às demandas da população.

Destaca-se, aqui, a seguinte questão: como o Poder Público pode melhorar as condições de vida de seus cidadãos metropolitanos? Nessa perspectiva, o Governo Estadual afasta-se do papel de mero expectador e financiador de políticas públicas para se tornar o necessário sustentáculo da ampla articulação dos diversos atores públicos e privados, com vistas a efetivar o planejamento e a gestão das RMs do Estado.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Pública - Sedru, notadamente a partir da revisão do seu perfil institucional e da criação, em janeiro de 2007, da Subsecretaria de Desenvolvimento Metropolitano, teve fortalecido seu papel estratégico na gestão metropolitana. Além disso, essa Secretaria assumiu a gerência do Projeto Estruturador da Região Metropolitana de Belo Horizonte, que tem como objetivo a promoção da gestão integrada da RMBH.

Ademais, a Sedru, juntamente com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede e a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop, compõe o Grupo de Governança Metropolitana, que é responsável por identificar e promover a integração das ações nas RMs, além de propor diretrizes de compatibilização de instrumentos de planejamento urbano e de gestão dos municípios que compõem essas RMs

Por sua vez, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais - ALMG relançou o tema metropolitano em sua agenda, promovendo discussões e estudos sobre a matéria. A atuação do Poder Legislativo, nesse aspecto, consagra-o como indispensável parceiro no processo de construção coletiva de uma estrutura institucional de gestão e planejamento compartilhados. Tal circunstância – aliada ao respaldo e ao esforço imprescindíveis da Associação dos Municípios da RMBH - Grambel, da Associação Mineira dos Municípios - AMM e dos próprios municípios que compõem a RMBH e a RMVA e respectivos colares – reforça a certeza de que o Estado vem buscando trilhar o caminho certo no trato das questões regionais.

Na caminhada que vem empreendendo na busca do atendimento das demandas urbano-regionais, o Governo do Estado espera continuar contando com a prestimosa colaboração dos parceiros, com especial relevo para o Crea-MG, cuja atuação restou imprescindível para a publicação desta cartilha.

Respalhado na Constituição do Estado e na Constituição da República, o Governo Aécio Neves, por meio da Vice-Governadoria, da Seplag e da Sedru, e com o apoio de seus parceiros, notadamente a ALMG, vem articulando os atores envolvidos na temática metropolitana, não se descurando de oferecer o suporte técnico e político necessário para tornar efetiva a meta de elevar a qualidade de vida dos cidadãos metropolitanos, dando, outrossim, mais um passo para “tornar Minas o melhor Estado para se viver”.

Em tempo de mudança na estrutura e funcionamento das regiões metropolitanas no Estado, a cartilha “Regiões Metropolitanas de Minas Gerais”, que ora se oferece à comunidade, busca envolver e sintonizar os diferentes atores, notadamente o cidadão, com o fenômeno da metropolização em Minas Gerais.

Dilzon Melo

Secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana

Apresentação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG

A cartilha “Regiões Metropolitanas em Minas Gerais” vem reiterar a contínua ação do Crea-MG nos processos que conduzem a um novo ciclo de desenvolvimento sustentável no País e promovem a melhoria da qualidade de vida para todos os cidadãos brasileiros.

As cidades e especialmente as regiões metropolitanas, apresentam enormes desafios na oferta de moradia, saneamento, infra-estrutura viária e de transportes, na segurança pública e na prestação dos mais diversos serviços de interesse público.

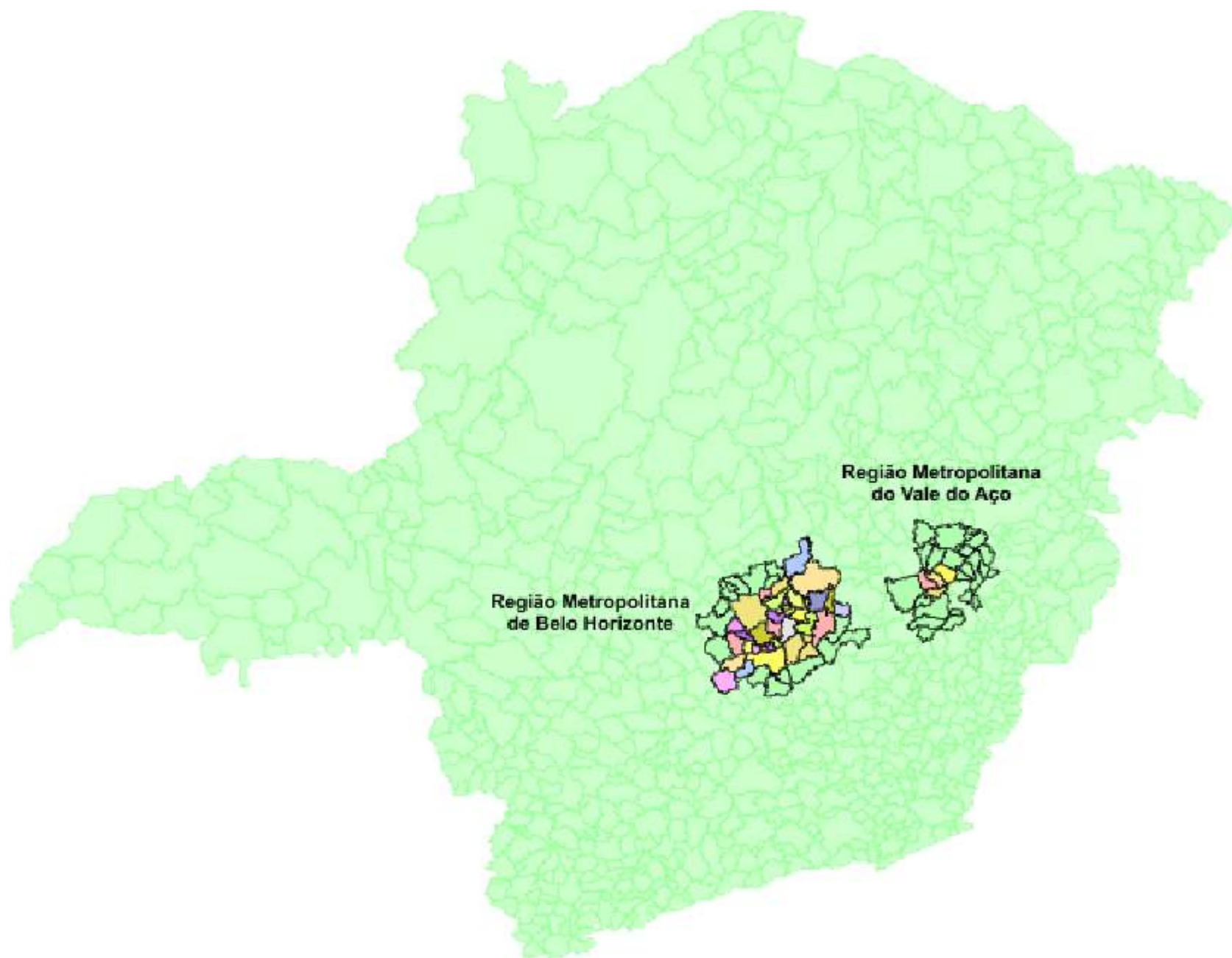
Parcela importante do conhecimento técnico necessário ao enfrentamento das questões urbanas é de responsabilidade das categorias profissionais representadas pelo Sistema Confea/Crea e estamos certos de que a valorização profissional só é alcançada quando há um ciclo de desenvolvimento que permita ao País absorver a mão de obra e o conhecimento dos profissionais da área tecnológica.

Desafios especiais a serem enfrentados são os da justa distribuição social e territorial, dos benefícios e ônus da nossa intensa urbanização, a gestão territorial integrada e a participação da sociedade civil no planejamento e na execução das políticas públicas, produzindo uma sinergia entre governo e sociedade capaz de alavancar um novo ciclo de desenvolvimento.

Esse é o contexto e o motivo que impulsionam o Crea-MG a promover, participar e contribuir nos diversos temas que compõem o painel do desenvolvimento sustentável, especialmente na produção de mais uma cartilha entre tantas já editadas abordando temas de interesse coletivo: Estatuto das Cidades, Plano Diretor, Agenda 21, Patrimônio Histórico, Acessibilidade.

Cabe ressaltar que o Crea-MG tem se empenhado em parcerias as mais diversas, com entidades da sociedade civil e com os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário, na busca de retomada do planejamento como instância de preparação do futuro. Nesse sentido renovamos a parceria, especial e produtiva, com a Secretaria de Estado de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e a Assembléia Legislativa, agora na implementação da Gestão Metropolitana, sinalizando um caminho novo de gestão regional.

Gilson de Carvalho Queiroz Filho
Presidente do Crea-MG



SUMÁRIO

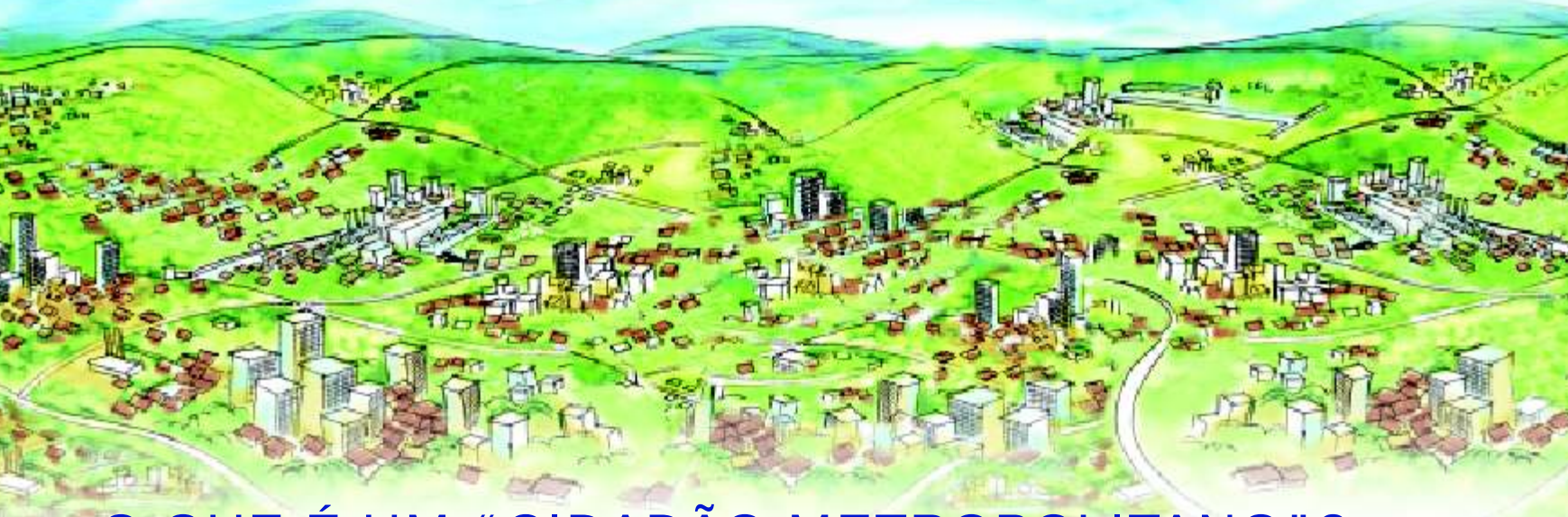
1 - O QUE SÃO REGIÕES METROPOLITANAS?	12
2 - O QUE É UM CIDADÃO METROPOLITANO?	12
3 - QUANDO FORAM INSTITUÍDAS AS REGIÕES METROPOLITANAS?	13
4 - POR QUE É NECESSÁRIA UMA GESTÃO METROPOLITANA COMPARTILHADA?	14
4.1 - O que são “funções públicas de interesse comum”?	16
4.2 - Quais são as “funções públicas de interesse comum”?	17
5 - AS NORMAS DA GESTÃO METROPOLITANA EM MINAS GERAIS	19
5.1 - Princípios que regem a gestão das regiões metropolitanas	19
5.2 - Requisitos para se constituir uma região metropolitana	19
5.3 - Em que consiste o “colar metropolitano”?	19
6 - O SISTEMA DE GESTÃO METROPOLITANA	20
6.1 - Assembléia Metropolitana	20
6.2 - Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano	21
6.3 - Agência de Desenvolvimento Metropolitano	22

7 - INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO METROPOLITANO	24
7.1 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado	24
7.2 - Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM	24
8 - REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES EM MINAS GERAIS	25
8.1 - Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH	27
8.2 - Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA	29
ANEXOS - LEGISLAÇÃO	30
Constituição Federal - Art. 25	30
Constituição Estadual - Emenda 65/2004	30
Lei Complementar 88/2006	31
Lei Complementar 89/2006	35
Lei Complementar 90/2006	36

O QUE SÃO REGIÕES METROPOLITANAS?

A Constituição Mineira (Art.45), define assim as regiões metropolitanas:

“Considera-se região metropolitana o conjunto de Municípios limítrofes que apresentam a ocorrência ou a tendência de continuidade do tecido urbano e de complementaridade de funções urbanas, que tenha como núcleo a capital do Estado ou metrópole regional e que exija planejamento integrado e gestão conjunta permanente por parte dos entes públicos nela atuantes”.



O QUE É UM “CIDADÃO METROPOLITANO”?

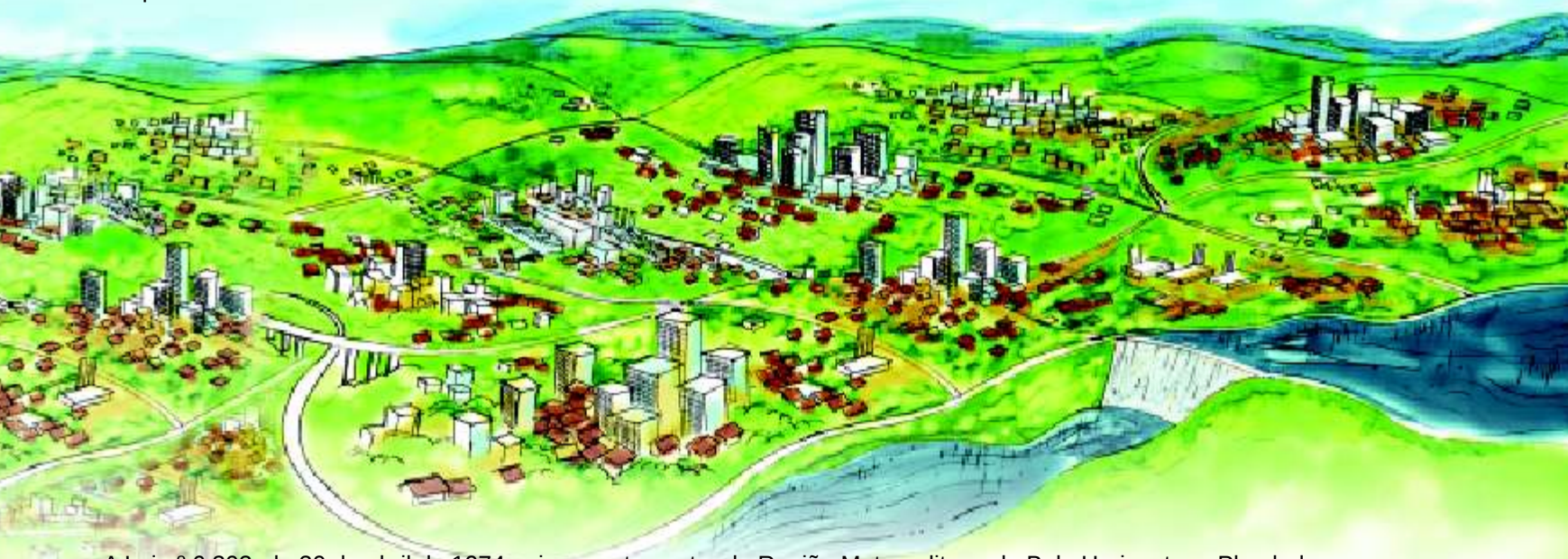
A Lei Complementar nº 89/06 considera cidadão metropolitano aquele que reside na região metropolitana há no mínimo dois anos. No entanto, ser cidadão metropolitano é muito mais que isto. Cada cidadão residente em município de região metropolitana pertence à metrópole. Como os municípios de uma região metropolitana são caracteristicamente interdependentes, o cidadão metropolitano também tem uma relação de dependência com os demais municípios. Não há limites nem fronteiras entre os municípios. A metrópole é a grande cidade onde o cidadão vive e exerce sua cidadania.

Cidadão metropolitano é, pois, aquele que pertence a uma metrópole sem se ater aos limites geográficos formais de uma única cidade.

QUANDO FORAM INSTITUÍDAS AS REGIÕES METROPOLITANAS?

As regiões metropolitanas surgiram no Brasil nos anos 70, para o planejamento e investimentos públicos nas grandes cidades que se formaram a partir de algumas capitais, como consequência do intenso processo de urbanização da sociedade brasileira a partir dos anos 50.

Em 1973 foi publicada a Lei Complementar nº 14, de 08/06/1973, que estabeleceu 8 regiões metropolitanas no Brasil: São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Fortaleza e Belém, prevendo para cada região um modelo de gestão composto por um Conselho Deliberativo, um Conselho Consultivo e um órgão técnico de planejamento e gestão. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro foi estabelecida pela Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, após a fusão dos antigos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. A RMBH foi instituída com 14 municípios: Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibirité, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.



A Lei nº 6.303, de 30 de abril de 1974, criou o ente gestor da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o Plambel - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte sob a forma de autarquia estadual, que contribuiu significativamente para a gestão metropolitana. O Plambel foi extinto pela Lei Estadual nº 12.153, de 21 de maio de 1996. Suas atribuições foram assumidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e pela Fundação João Pinheiro.

A Constituição da República de 1988 delegou aos Estados a instituição de suas regiões metropolitanas.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por ocasião de sua promulgação, criou um modelo de gestão para as regiões metropolitanas, centrado nos municípios com pequena representação estadual. Tal modelo, no entanto, não se mostrou eficaz.

A Emenda à Constituição Estadual nº 65, de 25 de novembro de 2004, instituiu novo modelo de gestão para as regiões metropolitanas do Estado, cuja configuração veremos adiante.

POR QUE É NECESSÁRIA UMA GESTÃO METROPOLITANA COMPARTILHADA?

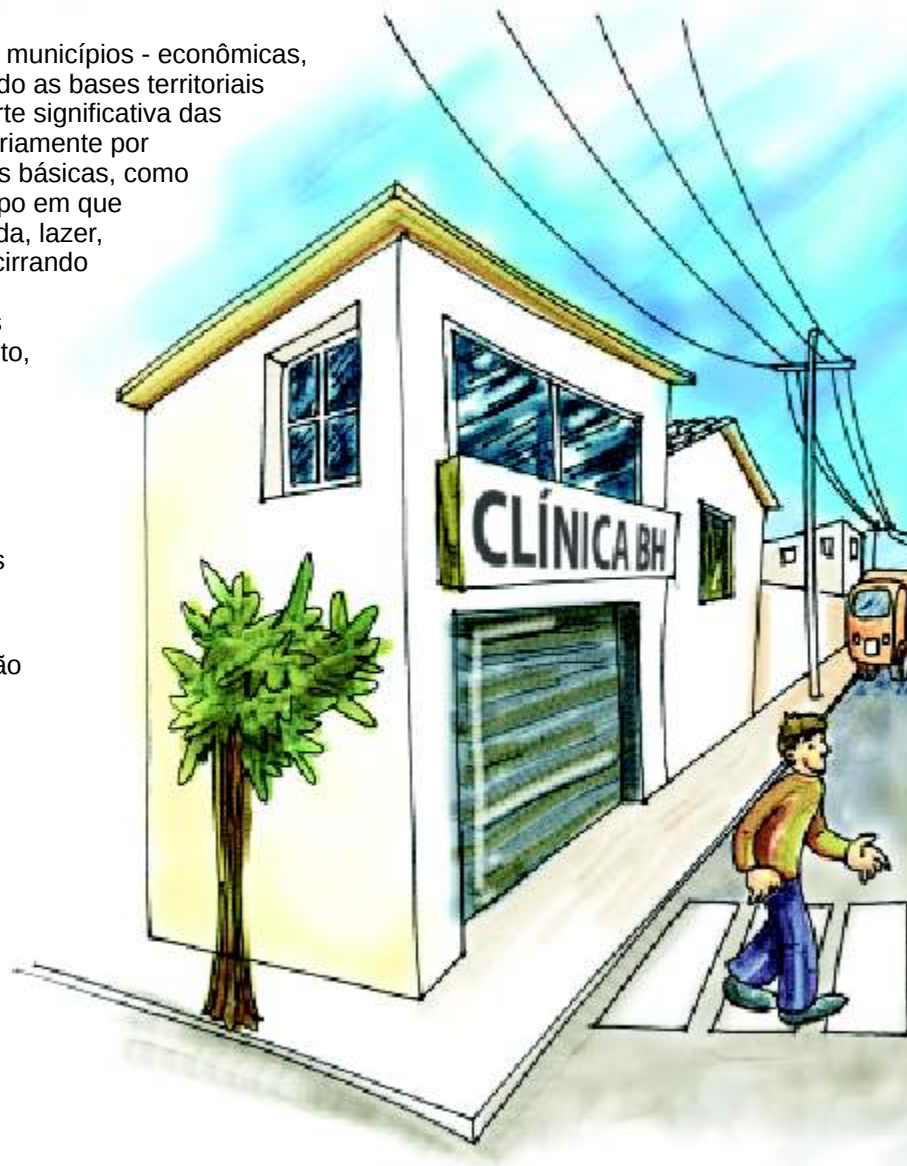
A metropolização é um fenômeno contemporâneo presente em todo o mundo e, no Brasil, de forma especial, a partir de 1970. Hoje, grande parte da população mineira vive nas regiões metropolitanas onde se concentram as maiores desigualdades econômicas e sociais e grandes demandas em termos de políticas públicas.

A metropolização implica a intensificação de trocas entre os municípios - econômicas, sociais, culturais dentre outras, superando ou desconhecendo as bases territoriais de cada cidade e apresenta vantagens e desvantagens. Parte significativa das pessoas que moram nas regiões metropolitanas transita diariamente por diversos municípios para atendimento às suas necessidades básicas, como moradia, trabalho, saúde, educação e lazer. Ao mesmo tempo em que se criam maiores oportunidades de acesso ao trabalho, renda, lazer, bens e serviços, há também concentração de problemas, acirrando a relação de competitividade e disputa entre os municípios, pressionando o atendimento à população nos mais diversos serviços de interesse coletivo, como transportes, saneamento, dentre outros.

As questões ambientais, como preservação de mananciais, abastecimento de água, tratamento de esgotos, coleta e tratamento dos resíduos, por exemplo, passam a ser de interesse comum a vários municípios.

Do ponto de vista social, são relevantes os aspectos ligados à segurança pública, à educação e à saúde, dentre outros.

As estratégias de um município isoladamente não têm a capacidade de contemplar o conjunto metropolitano. A gestão precisa ser compartilhada para possibilitar soluções abrangentes dos problemas afetos às funções públicas de interesse comum e resultados que beneficiem a toda população de forma isonômica. A forma como um município atua nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transportes, meio ambiente, saneamento provoca impacto em outros municípios. Desse modo, a deficiência, por exemplo, nos serviços de transporte ou educação em um município causa impacto no desenvolvimento da comunidade metropolitana.



Numa região metropolitana, para que a qualidade de vida seja garantida, promovida e administrada de forma equilibrada e mais justa, faz-se necessária a gestão integrada dos diversos serviços comuns.

Assim, a instituição das regiões metropolitanas tem como principal finalidade integrar os esforços dos municípios e do Estado federado para a execução das funções públicas de interesse comum.

A instituição e a gestão da região metropolitana tem como principais objetivos o seu desenvolvimento econômico e social, a distribuição dos seus benefícios, o planejamento de médio e longo prazo do crescimento regional e a definição de políticas que atenuem os efeitos negativos da polarização.

Assim é necessário agregar também as inúmeras entidades prestadoras de serviços públicos (habitação, saneamento, transportes), que, na maioria das vezes, atuam em atendimento a planejamento próprio, setorial, desvinculado do conjunto.

Nas regiões metropolitanas as áreas urbanas e as áreas rurais estão cada vez mais interdependentes: além do abastecimento das cidades, dos crescentes fluxos de população entre as duas áreas e dos problemas ambientais gerados nas cidades que repercutem nas áreas rurais, os direitos sociais devem ser garantidos a todos os cidadãos, independentemente da área onde habitam.

Integrar as políticas e os serviços dos entes federados - Estados, Municípios e União - é fundamental no processo de planejamento, estabelecimento de normas de âmbito regional e promoção do desenvolvimento metropolitano.

Após a Constituição de 1988 e da Lei do Estatuto da Cidade, como reflexo do amadurecimento democrático da sociedade brasileira, é garantida a participação da sociedade civil nos processos de discussão e tomada de decisões sobre questões de interesse do desenvolvimento urbano.

Em síntese, integrar planejamento e ações para garantir uma melhor qualidade de vida para todos articulando, de forma equilibrada e representativa, o poder público, a sociedade civil e outros atores metropolitanos, consiste na razão de ser da região metropolitana.



O QUE SÃO "FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM"?

A Constituição do Estado de Minas Gerais oferece a resposta:

Considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana. (Art.43)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 43, define que a gestão de função pública de interesse comum em Região Metropolitana será unificada.



QUAIS SÃO AS “FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM”?

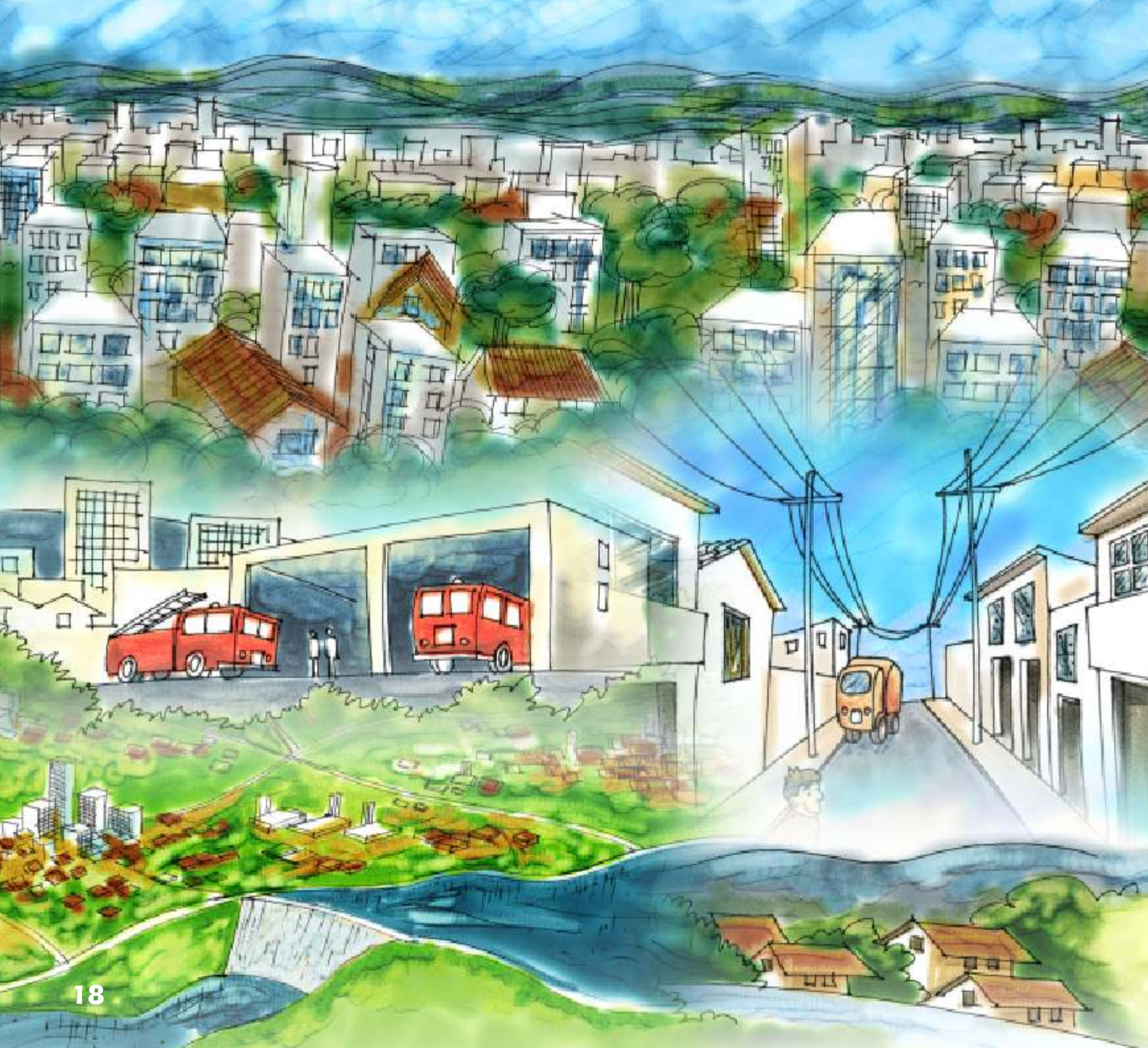
De acordo com o artigo 43, parágrafo 2º da Constituição Estadual, as especificações das funções públicas de interesse comum são definidas na lei complementar que instituir a região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião.

As funções públicas de interesse comum foram definidas pelas Leis Complementares relativas às regiões metropolitanas de Belo Horizonte e Vale do Aço são as mesmas, encontrando-se listadas nas Leis Complementares 89 e 90 de 2006 reproduzidas no anexo desta Cartilha.



Algumas das funções públicas de interesse comum das duas regiões metropolitanas de Minas Gerais são:

- 1 - o transporte intermunicipal e o sistema viário de âmbito metropolitano;
- 2 - as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;
- 3 - a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano, a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais e a macrodrenagem de águas pluviais;
- 4 - o uso do solo metropolitano e as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;
- 5 - a garantia de aproveitamento dos recursos hídricos e a preservação de seu uso;
- 6 - a distribuição de gás canalizado, a produção e comercialização por sistema direto de canalização;
- 7 - a preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição;
- 8 - a habitação;
- 9 - a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal no sistema de saúde;



AS NORMAS DA GESTÃO METROPOLITANA EM MINAS GERAIS

Princípios que regem a gestão das regiões metropolitanas

Lei Complementar 88/2006

São princípios da gestão metropolitana:

- A redução das desigualdades sociais e territoriais;
- A construção e reconhecimento da identidade metropolitana;
- A subsidiariedade dos municípios em relação ao Estado quanto às funções públicas de interesse comum;
- O poder regulamentar próprio da região metropolitana, nos limites da lei;
- A transparência da gestão e controle social;
- A colaboração permanente entre o Estado e os municípios integrantes da região metropolitana.

Requisitos para se constituir uma região metropolitana

Para instituir uma região metropolitana é imprescindível que a população dos municípios que a integrarão seja superior a seiscentos mil habitantes e que seja efetuado um parecer técnico por órgão de pesquisa de notório conhecimento no qual se avalie o conjunto dos seguintes dados:

- I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;
- II - grau de conurbação e movimentos pendulares da população;
- III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;
- IV - fatores de polarização; e
- V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

A condição para um município passar a integrar uma região metropolitana é que seja desenvolvido um parecer técnico tal qual o exigido para a constituição de uma região metropolitana. Esse parecer será encaminhado ao município interessado para que se manifeste sobre ele.

Em que consiste o “colar metropolitano”?

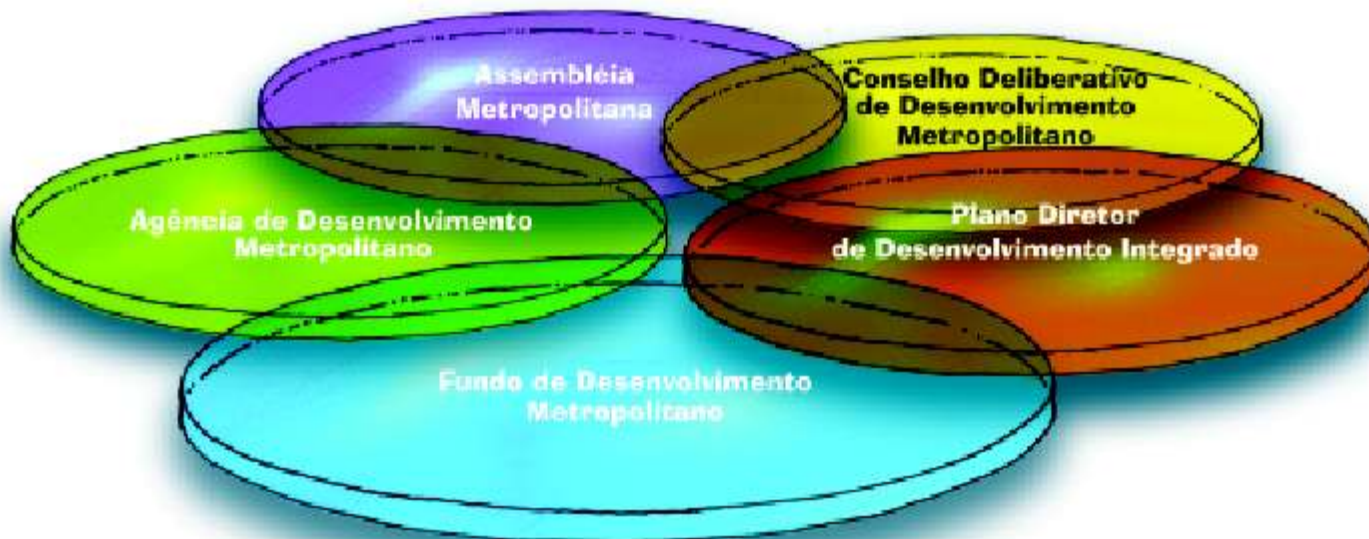
A Constituição do Estado dá o nome de “colar metropolitano” aos municípios que se situam no entorno da região metropolitana e que são afetados pelo processo de metropolização.

O Texto Constitucional determina que os municípios do colar metropolitano devem integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum. (Art. 51 do Ato das Disposições Transitórias).

SISTEMA DE GESTÃO METROPOLITANA

A gestão da região metropolitana compete a um sistema composto por:

- I - Uma Assembléia Metropolitana;
- II - Um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;
- III - Uma Agência de Desenvolvimento Metropolitano;
- IV - As instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.



Assembléia Metropolitana

Atribuições

A Assembléia Metropolitana é o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos municípios na região metropolitana, cabendo a ela:

- I - definir as macro-diretrizes do planejamento global da região metropolitana;
- II - vetar, por deliberação de pelo menos dois terços do total de votos válidos na assembléia, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Composição

A Assembléia Metropolitana compõe-se de representantes do Estado e de cada município da região metropolitana, da seguinte maneira:

- I - o Estado tem como representantes quatro integrantes do poder executivo, indicados pelo governador do Estado, e um representante da Assembléia Legislativa;
- II - cada município tem como representantes o prefeito e o presidente da Câmara Municipal.

Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano

Atribuições

(Lei Complementar 88/2006)

O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano tem as seguintes funções:

- I - deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos da sub-conta do fundo de desenvolvimento metropolitano referente à sua região metropolitana;
- III - acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;
- IV - orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum;
- V - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;
- VI - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do fundo de desenvolvimento metropolitano;
- VII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos;
- VIII - provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana.

Veja nas páginas que tratam das duas regiões metropolitanas existentes no estado: Belo Horizonte (página 27) e Vale do Aço (página 29), a composição dos respectivos Conselhos Deliberativos.

Agência de Desenvolvimento Metropolitano - AGEM

Atribuições:

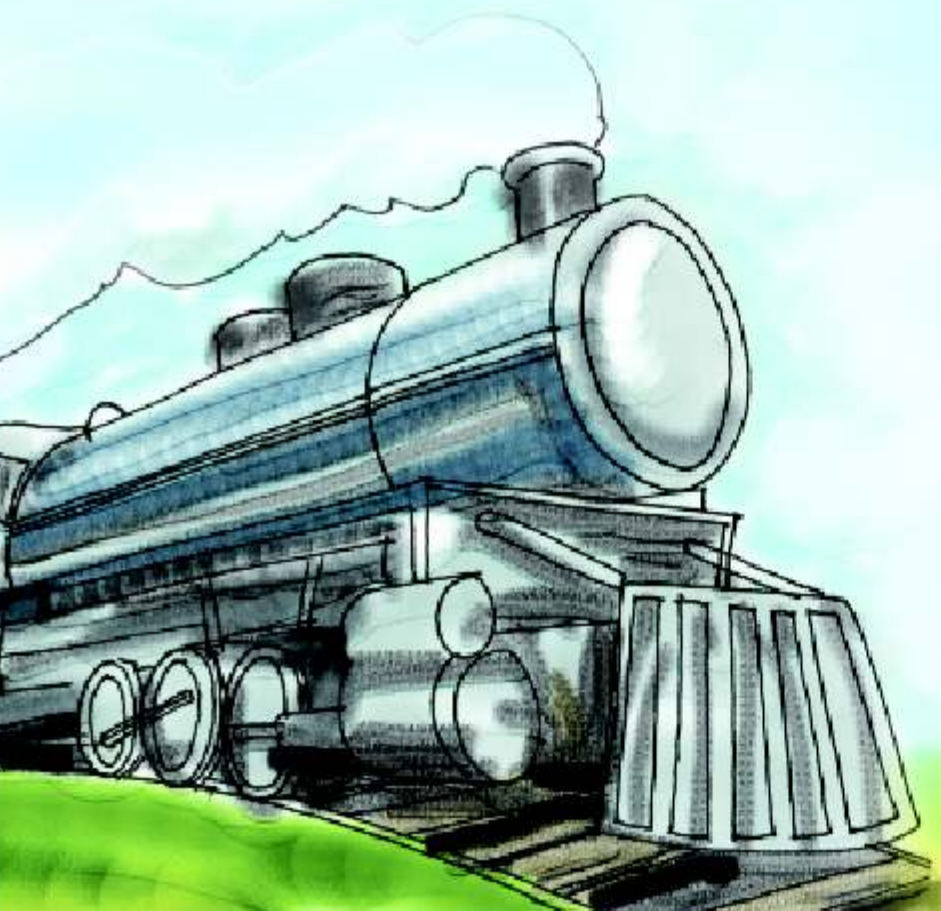
(Lei complementar 88/2006)

A Agência de Desenvolvimento Metropolitano - AGEM, vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, tem as seguintes atribuições:

- I - promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - elaborar e propor o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - elaborar e propor, de forma permanente, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos municípios integrantes da região metropolitana;
- V - propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos municípios integrantes da região metropolitana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no tocante às funções públicas de interesse comum;
- VI - manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a região metropolitana;
- VII - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da região metropolitana;



- VIII - articular-se com os municípios integrantes da região metropolitana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;
- IX - assistir tecnicamente os municípios integrantes da região metropolitana;
- X - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;
- XI - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;
- XII - proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;
- XIII - constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;
- XIV - auxiliar os municípios da região metropolitana na elaboração e na revisão de seus planos diretores;
- XV - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento.



INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO METROPOLITANO:

Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum.

Os planos diretores dos municípios integrantes da região metropolitana serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, têm direito de participar os municípios integrantes da região metropolitana, os representantes de interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regional.

Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM

O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM tem por objetivo financiar os planos e projetos da região metropolitana, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

A cada região metropolitana corresponde uma sub-conta específica do fundo de desenvolvimento metropolitano. Poderão ser beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, instituições públicas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

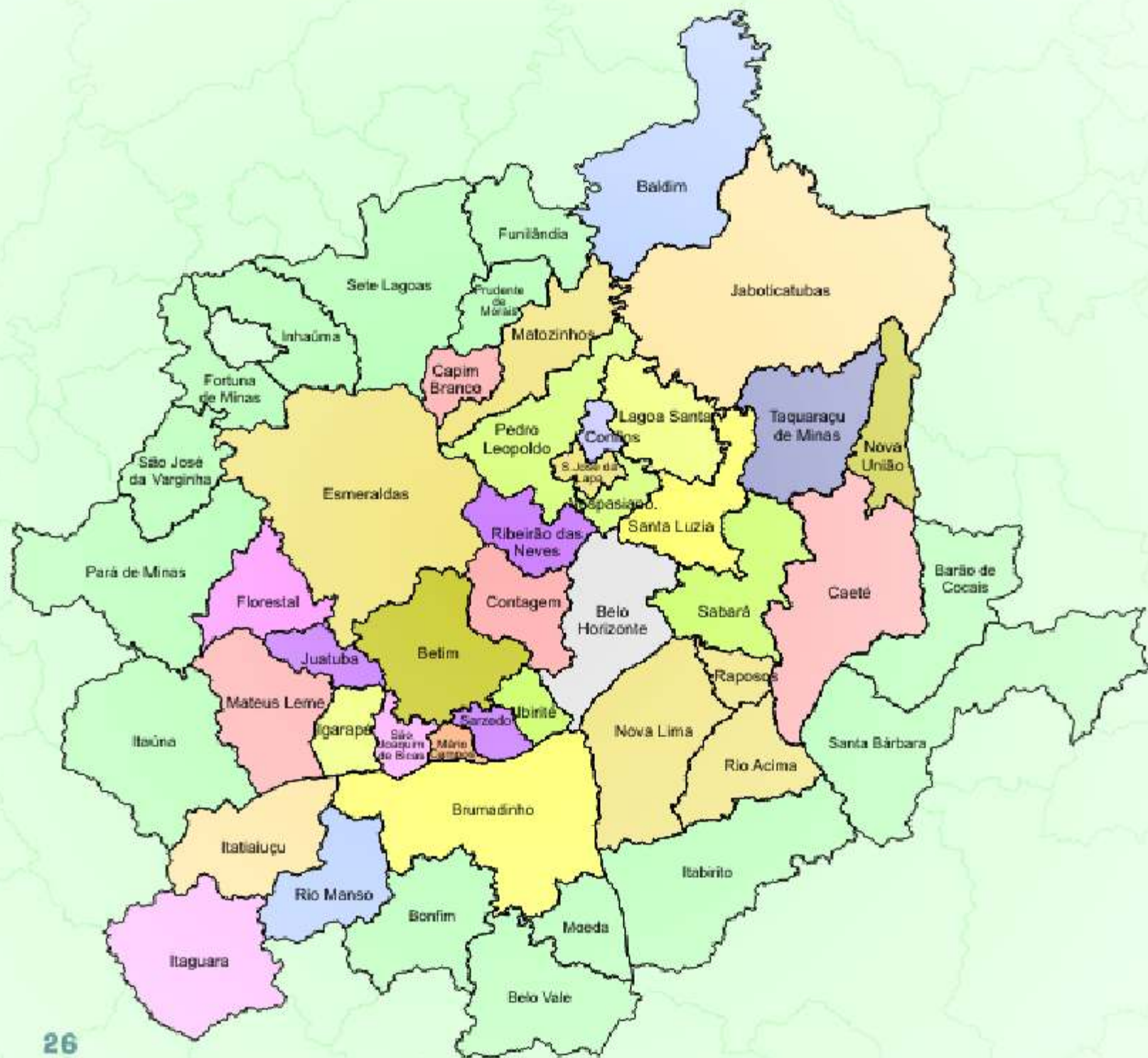
Constituem recursos do FDM:

- I - os recursos do estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de recursos do estado e 50% (cinquenta por cento) de recursos dos municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à receita corrente líquida de cada município;
- II - as dotações orçamentárias ou as transferências da união destinadas à execução de planos e programas sob a orientação do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- III - os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo estado ou por município integrante da região metropolitana, para financiamento de funções públicas de interesse comum;
- IV - os retornos de financiamentos concedidos com recursos do FDM;
- V - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;
- VI - as dotações a fundo perdido consignadas ao FDM por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;
- VII - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES EM MINAS GERAIS

As Leis Complementares nº 89 e nº 90, de 2006 dispõem, respectivamente, sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH e a Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA, únicas regiões metropolitanas atualmente existentes em Minas Gerais.





A REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

Lei Complementar 89/2006

Compõem a RMBH os seguintes municípios:

Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão Das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

Compõem o Colar Metropolitano os seguintes municípios:

Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha e Sete Lagoas.

Conselho Deliberativo da RMBH

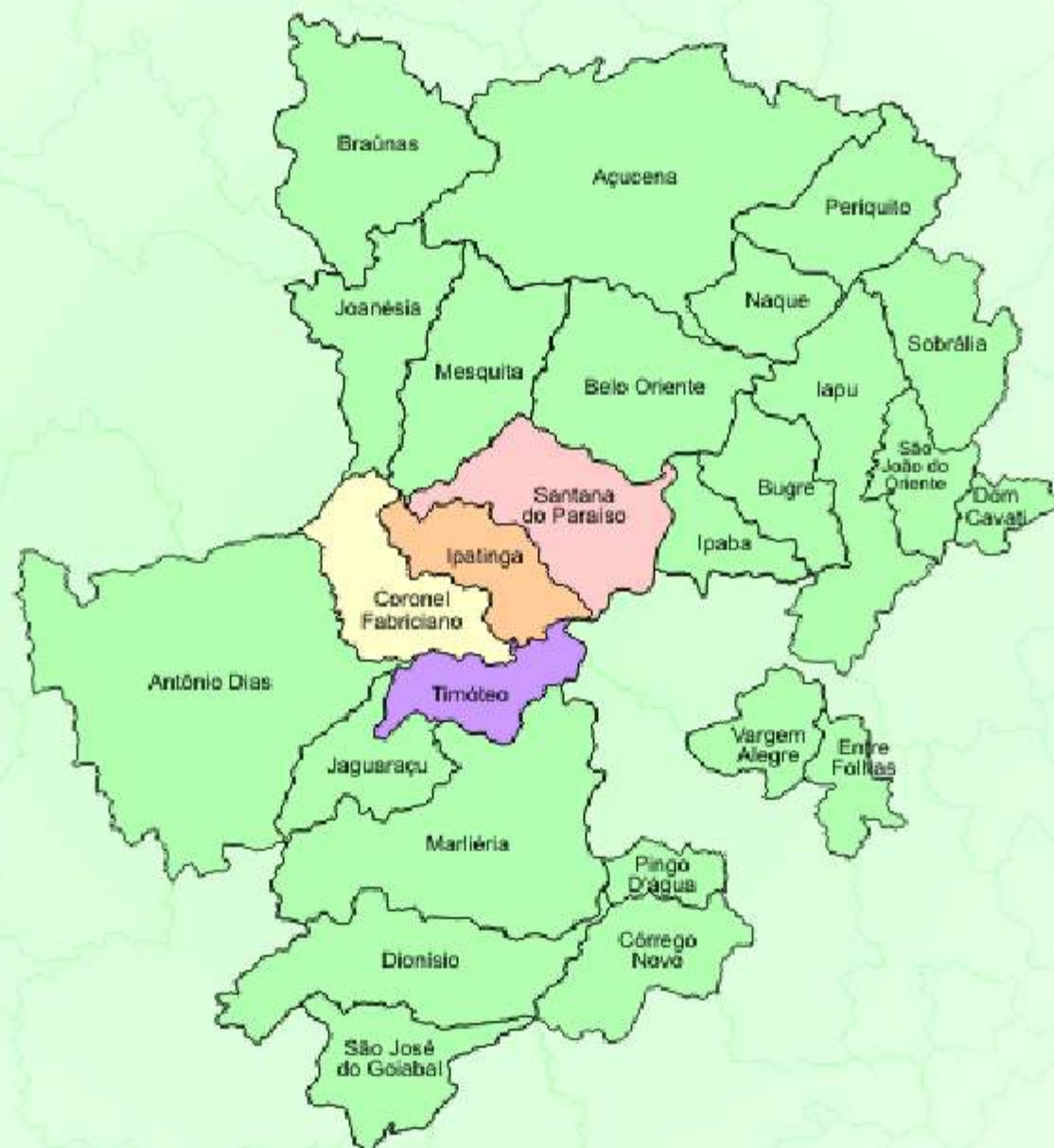
Composição

(Lei complementar 89/2006)

A composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte é a seguinte:

- I - cinco representantes do Poder Executivo estadual;
- II - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- III - dois representantes do município de Belo Horizonte;
- IV - um representante do município de Contagem;
- V - um representante do município de Betim;
- VI - três representantes dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- VII - dois representantes da sociedade civil organizada.

Veja as atribuições do Conselho Deliberativo na página 21.



A REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO - RMVA

Lei complementar 90/2006

Compõem a Região do Vale do Aço - RMVA os seguintes municípios:

Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

Compõem o Colar Metropolitano do Vale do Aço os seguintes municípios:

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguaráçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobrália e Vargem Alegre.

Conselho Deliberativo da RMVA

Composição

Lei complementar 90/2006

A composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Aço é a seguinte:

- I - quatro representantes do Poder Executivo estadual;
- II - um representante do Poder Executivo de cada um dos municípios que compõem a RMVA;
- III - um representante da sociedade civil organizada.

Veja as atribuições do Conselho Deliberativo na página 21.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º- São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º- Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

§3º- Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 89

EMENDA À CONSTITUIÇÃO 65 / 2004

Altera os Art. 42 a 50 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 42 a 50 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 43. Considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana.

§ 1º- A gestão de função pública de interesse comum será unificada.

§ 2º- As especificações das funções públicas de interesse comum serão definidas na lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião.

Art. 44. A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos nesta Constituição e na avaliação, na forma de parecer técnico, do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

- I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;
- II - grau de conurbação e movimentos pendulares da população;
- III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;
- IV - fatores de polarização;
- V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região

§ 1º- Lei complementar estabelecerá os procedimentos para a elaboração e a análise do parecer técnico que se refere o “caput” deste artigo, indispensável para a apresentação do projeto de lei complementar de instituição de região metropolitana.

§ 2º- A inclusão de Município em região metropolitana já instituída será feita com base em estudo técnico prévio, elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 45. Considera-se região metropolitana o conjunto de Municípios limítrofes que apresentam a ocorrência ou a tendência de continuidade do tecido urbano e de complementaridade de funções urbanas, que tenha como núcleo a capital do Estado ou metrópole regional e que exija planejamento integrado e gestão conjunta permanente por parte dos entes públicos nela atuantes.

Art. 46. Haverá em cada região metropolitana:

- I - uma Assembleia Metropolitana;
- II - um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;
- III - uma Agência de Desenvolvimento, com caráter técnico e executivo;
- IV - um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º- A Assembleia Metropolitana constitui o órgão colegiado de decisão superior e de representação do Estado e dos municípios na região metropolitana, competindo-lhe:

- I - definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;
- II - vetar, por deliberação de pelo menos dois terços de seus membros, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 2º- Fica assegurada, para fins de deliberação, representação paritária entre o Estado e os Municípios da região metropolitana na Assembleia Metropolitana, nos termos de lei complementar.

§ 3º- O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano é o órgão colegiado da região metropolitana ao qual compete:

- I - deliberar sobre o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;
- II - elaborar a programação normativa da implantação e da execução das funções públicas de interesse comum;
- II - provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana;
- IV - aprovar as regras de compatibilização entre o planejamento da região metropolitana

e as políticas setoriais adotadas pelo poder público para a região;

V - deliberar sobre a gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 4º- Fica assegurada a participação de representantes do Estado, dos Municípios da região metropolitana e da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 47. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, destinado a financiar os planos e projetos da região metropolitana, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 48. Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentam tendência à complementaridade das funções urbanas que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos.

Parágrafo único. A instituição de aglomeração urbana obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44.

Art. 49. Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes resultante de elementos comuns físico-territoriais e socioeconômicos que exija planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e a integração regional.

Art. 50. O Estado compatibilizará a organização administrativa regional de seus órgãos da administração direta e indireta com as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões."

Art. 2º. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de novembro de 2004; 216º da Inconfidência Mineira.

Deputado Mauri Torres - Presidente da ALMG

LEI COMPLEMENTAR 88 / 2006

Dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. A instituição e a gestão de região metropolitana obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Art.2º. O Estado poderá, mediante lei complementar, instituir região metropolitana, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A gestão das funções públicas de interesse comum tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazo de seu crescimento.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA

Art. 3º. A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado e na avaliação, na forma de parecer técnico, dos seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que poderão ser incorporados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região metropolitana.

§1º - O parecer técnico a que se refere o caput deste artigo deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas.

§2º - A inclusão de Município em região metropolitana já instituída obedecerá ao disposto neste artigo.

§3º - Não será instituída região metropolitana com população inferior a seiscentos mil habitantes.

§4º - Não será aprovado projeto de lei complementar que vise à instituição de região metropolitana que não esteja acompanhado do parecer técnico a que se refere o caput deste artigo.

§5º - A instituição de pesquisa a que se refere o §1º deste artigo encaminhará aos Municípios interessados, antes da conclusão do parecer técnico, as informações coletadas e sua análise e lhes concederá tempo para que sobre elas se manifestem.

§6º - A Assembléia Legislativa fará ampla divulgação do parecer técnico a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE REGIÃO METROPOLITANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º. A gestão da região metropolitana observará os seguintes princípios:

I - redução das desigualdades sociais e territoriais;

II - construção e reconhecimento da identidade metropolitana;

III - subsidiariedade dos Municípios em relação ao Estado quanto às funções públicas de interesse comum;

IV - poder regulamentar próprio da região metropolitana, nos limites da lei;

V - transparência da gestão e controle social;

VI - colaboração permanente entre o Estado e os Municípios integrantes da região metropolitana.

Parágrafo único. Incumbe ao Estado, na forma desta Lei Complementar, a execução das funções públicas de interesse comum, diretamente ou por meio de:

- I - concessão ou permissão;
- II - gestão associada;
- III - convênio de cooperação.

Art. 5º. São instrumentos do planejamento metropolitano:

- I - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 6º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum.

§1º - Os Planos Diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§2º - Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, têm direito de participar os Municípios integrantes da região metropolitana, os representantes de interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regional.

Art. 7º. A gestão da região metropolitana compete:

- I - à Assembléia Metropolitana;
- II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;
- III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano;

IV - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

Seção II

Da Assembléia Metropolitana

Art. 8º. A Assembléia Metropolitana é o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos Municípios na região metropolitana, competindo-lhe:

- I - definir as macro-diretrizes do planejamento global da região metropolitana;
- II - vetar, por deliberação de pelo menos dois terços do total de votos válidos na Assembléia, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§1º - A proposição de veto a resolução editada pelo Conselho Deliberativo deverá ser apresentada por, pelo menos, um quarto do total de votos válidos na Assembléia, no prazo de vinte dias contados da data de publicação da resolução.

§ 2º - Apresentada a proposição de veto a que se refere o §1º deste artigo, o Presidente da Assembléia Metropolitana convocará reunião extraordinária para discussão e deliberação sobre a mesma.

§3º - As deliberações e resoluções da Assembléia Metropolitana serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 9º. A integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos Municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana, assegurada a participação do Município diretamente envolvido no processo de decisão.

Art. 10. A Assembléia Metropolitana será composta de representantes do Estado e de cada Município da região metropolitana, da seguinte maneira:

I - o Estado terá como representantes quatro integrantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, e um representante da Assembléia Legislativa;

II - cada Município terá como representantes o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

§1º - O voto dos representantes do Estado na Assembléia Metropolitana terá o peso equivalente à metade dos votos no Plenário, nos termos do disposto no art. 46, §2º, da Constituição do Estado.

§ 2º - Os Prefeitos Municipais poderão designar uma autoridade da respectiva Prefeitura para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Art. 11. A Assembléia Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Mesa da Assembléia;
- II - Plenário.

Art. 12. A Assembléia Metropolitana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

- I - a composição, a competência e a forma de eleição da Mesa da Assembléia Metropolitana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;
- II - o desenvolvimento de suas reuniões;
- III - o processo de discussão e votação das matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 13. A Assembléia Metropolitana se reunirá ordinariamente, independentemente de convocação, uma vez por ano, em dia fixado pelo Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

- I - de seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria simples dos Prefeitos dos Municípios integrantes da região metropolitana;
- II - do Governador do Estado.

§1º - As reuniões da Assembléia Metropolitana serão abertas ao público.

§2º - Por solicitação de entidades civis ou segmentos da sociedade, ou de ofício, poderá ser realizada audiência pública, na forma do Regimento Interno, para discussão de matéria de relevante interesse social.

§3º - Na reunião extraordinária, a Assembléia Metropolitana somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, a Assembléia Metropolitana utilizará instalações físicas e servidores dos órgãos e entidades relacionados com a gestão metropolitana.

Seção III

Do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 15. O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano terá as seguintes funções:

- I - deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos da sub-conta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano referente à sua região metropolitana;

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum;

V - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

VI - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos;

VIII - provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana.

Art.16. A composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana será estabelecida na lei complementar que a instituir.

Seção IV

Da Agência de Desenvolvimento Metropolitano

Art.17. A Agência de Desenvolvimento Metropolitano - Agem -, vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da respectiva região metropolitana, terá as seguintes atribuições:

I - promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - elaborar e propor o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - elaborar e propor, de forma permanente, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da região metropolitana;

V - propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos Planos Diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no tocante às funções públicas de interesse comum;

VI - manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a região metropolitana;

VII - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da região metropolitana;

VIII - articular-se com os Municípios integrantes da região metropolitana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;

IX - assistir tecnicamente os Municípios integrantes da região metropolitana;

X - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

XI - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

XII - proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a

subsidiar o planejamento metropolitano;

XIII - constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

XIV - auxiliar os Municípios da região metropolitana na elaboração e na revisão de seus Planos Diretores;

XV - colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios que não disponham de capacidade de planejamento.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO

Art.18. O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM -, instituído pelo art. 47 da Constituição do Estado, tem como objetivos o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados a funções públicas de interesse comum nas Regiões Metropolitanas do Estado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de cada região metropolitana, observadas as normas e as condições gerais estabelecidas nesta Lei.

Art.19. A cada região metropolitana corresponde uma sub-conta específica do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 20. Poderão ser beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano instituições públicas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às Regiões Metropolitanas.

Art. 21. Constituem recursos do FDM:

I - os recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de recursos do Estado e 50% (cinquenta por cento) de recursos dos Municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à receita corrente líquida de cada Município;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos e programas sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município integrante da região metropolitana, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV - os retornos de financiamentos concedidos com recursos do FDM;

V - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI - as dotações a fundo perdido consignadas ao FDM por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§1º - O FDM poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDM, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§2º - No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDM, poderá ser feita a transferência de recursos do FDM ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pela Assembléia Metropolitana da qual faça parte o Município contratante da operação.

§3º - Os recursos mencionados nos incisos I a VII deste artigo terão vinculação específica a cada sub-conta do FDM, na forma definida em regulamento.

Art. 22. O FDM, de natureza e individuação contábeis, será rotativo, ressalvado o disposto nos SS§1º e 2º do art. 21 desta lei complementar, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

I - o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDM deverá ser caracterizado como de interesse comum na região metropolitana;

II - o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para a região metropolitana;

III - o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

IV - o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

V - o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a:

a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

c) pesquisa ligada a função pública de interesse comum e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na região metropolitana.

Art. 23. Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo FDM submetem-se às seguintes condições gerais:

I - para financiamento reembolsável:

a) o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor total do programa, do projeto ou do investimento;

b) o beneficiário deverá providenciar os recursos para contrapartida, que serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total;

c) o prazo de carência será de, no máximo, trinta e seis meses, não podendo exceder a seis meses do prazo de conclusão dos investimentos;

d) o prazo de amortização do financiamento será de, no máximo, noventa e seis meses e terá início no mês subsequente ao do término da carência;

e) os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária serão estabelecidos em regulamento;

f) a forma e a periodicidade das amortizações referentes ao principal e aos encargos financeiros serão definidas em regulamento;

g) a exigência de garantias obedecerá ao disposto nas normas legais pertinentes;

h) as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplência ou de não-regularidade fiscal serão estabelecidas em regulamento;

II - para a liberação de recursos sem retorno, será feita proposta do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, com condições específicas para cada proposta, sujeita a aprovação pela Assembleia Metropolitana.

§1º - Os programas, projetos ou investimentos a que se refere o art. 22 desta Lei

Complementar serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana, que deliberará sobre a aprovação do pedido e sobre o cronograma de desembolso.

§2º - Uma vez aprovado o programa, o projeto ou o investimento, o expediente será encaminhado ao Grupo Coordenador do FDM para a execução dos procedimentos administrativos pertinentes.

§3º - É vedada a operação de crédito com recursos do FDM para financiamento de Municípios ou de suas entidades da Administração indireta, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. O Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é composto pelos seguintes membros:

I - um representante do órgão gestor, que será a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;

III - um representante do agente financeiro, que será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

V - dois representantes da região metropolitana correspondente à sub-conta objeto de discussão ou deliberação, a serem indicados pelo respectivo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§1º - A Presidência do Grupo Coordenador cabe ao representante do órgão gestor.

§2º - As atribuições do Grupo Coordenador, do órgão gestor e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto na lei complementar que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

§3º - O agente financeiro faz jus à remuneração de:

I - 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado de cada financiamento e pagos juntamente com os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária;

II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor referente à liberação de recursos sem retorno, a serem descontados das parcelas liberadas.

§4º - O órgão gestor e o agente financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à SEF e às Assembleias Metropolitanas, na forma em que forem solicitados.

§5º - O BDMG atuará como mandatário do Estado na contratação de operações de financiamento reembolsável, respeitadas as vedações do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e de recursos sem retorno, com recursos do FDM, na cobrança dos créditos concedidos e na definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§6º - O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com as penalidades previstas em caso de inadimplência do beneficiário, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do FDM.

Art. 25. Os demonstrativos orçamentários e financeiros do FDM serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27. Ficam mantidas as regiões metropolitanas já instituídas.
- Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 29. Fica revogada a Lei Complementar nº 49, de 23 de dezembro de 1997.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2006; 218º da Independência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR 89 / 2006

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º. Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jabuticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

Art. 3º. O Colar Metropolitano da RMBH é composto pelos Municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§1º - Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha e Sete Lagoas.

§2º - A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMBH diretamente envolvido no processo.

Art. 4º. A gestão da RMBH compete:

- I - à Assembléia Metropolitana;
- II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;
- III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§1º - A competência e a composição da Assembléia Metropolitana serão definidas em lei complementar específica.

§2º - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

§3º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMBH desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 5º. O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

- I - cinco representantes do Poder Executivo estadual;
- II - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- III - dois representantes do Município de Belo Horizonte;
- IV - um representante do Município de Contagem;
- V - um representante do Município de Betim;
- VI - três representantes dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- VII - dois representantes da sociedade civil organizada.

§1º - As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto favorável de três quartos de seus membros.

§2º - Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§3º - O Conselho Deliberativo terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

Art. 6º. Os representantes dos demais Municípios e da sociedade civil organizada a que se referem os incisos VI e VII do "caput" do art. 5º serão eleitos em Conferência Metropolitana, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º - Poderá candidatar-se a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano o cidadão metropolitano com vinte e um anos.

§2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele que resida na RMBH há no mínimo dois anos.

§3º - Os representantes da sociedade civil a que se refere o caput não poderão ser residentes no mesmo Município.

Art. 7º. A Conferência Metropolitana a que se refere o caput do art. 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 8º. A atuação dos órgãos de gestão da RMBH abrangerá:

- I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMBH, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamento;
- II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMBH;
- III - as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;
- IV - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a

áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII - na distribuição de gás canalizado, a produção e comercialização por sistema direto de canalização;

VIII - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX - na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X - na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI - no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;

XII - no desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§1º - Os Planos Diretores dos Municípios integrantes da RMBH serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§2º - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de participação dos Municípios e órgãos setoriais envolvidos.

Art. 9º. A I Conferência Metropolitana será organizada pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR 90/2006

Dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA, instituída pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º. A RMVA é integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

Art. 3º. O Colar Metropolitano da RMVA é composto pelos Municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§1º - Integram o Colar Metropolitano da RMVA os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobralia e Vargem Alegre.

§2º - A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMVA diretamente envolvido no processo.

Art. 4º. A gestão da RMVA compete:

I - à Assembléia Metropolitana;

II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§1º - A competência e a composição da Assembléia Metropolitana do Vale do Aço serão definidas em lei complementar específica.

§2º - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

§3º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMVA desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 5º. O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

I - quatro representantes do Poder Executivo estadual;

II - um representante do Poder Executivo de cada um dos Municípios que compõem a RMVA;

III - um representante da sociedade civil organizada.

§1º - As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

§2º - Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§3º - O Conselho Deliberativo terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

Art. 6º. O representante da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano será eleito em Conferência Metropolitana para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º - Poderá candidatar-se a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano o cidadão metropolitano com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a vinte e um anos.

§2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele que resida na

RMVA há no mínimo dois anos.

Art. 7º. A Conferência Metropolitana a que se refere o caput do art. 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 8º. A atuação dos órgãos de gestão da RMVA abrangerá:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMVA, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMVA;

III - as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e com a defesa civil;

IV - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII - na distribuição de gás canalizado, a produção e a comercialização por sistema direto de canalização;

VIII - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX - na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X - na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI - no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto, de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;

XII - no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§1º - Os Planos Diretores dos Municípios integrantes da RMVA serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§2º - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e órgãos setoriais envolvidos.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

FICHA TÉCNICA

Texto:

José Abílio Belo Pereira
Maria Elisa Braz Barbosa

Colaboração:

Andrea Lanna Mendes Novais
Cecília Maria Rabelo Geraldo
Lilian Lucchesi dos Santos
Maria Coeli Simões Pires
Maria Madalena Franco Garcia
Marília Machado Rangel

Projeto Gráfico e Diagramação:

Luiz Alberto Duarte

Ilustrações:

Délcio Almeida

Realização:

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG.
Av. Álvares Cabral, 1.600 - Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte - MG

A cartilha Regiões Metropolitanas em Minas Gerais pode ser
acessada no portal do Crea-MG: www.crea-mg.org.br



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Minas Gerais

Compromisso com o Desenvolvimento.

www.crea-mg.org.br

Av. Álvares Cabral, 1.600 - Bairro Santo Agostinho
CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG
Tel (31) 3299.8700 - 0800 31 2732

Apoio:



**GOVERNO
DE MINAS**

Construindo um novo tempo



ASSEMBLÉIA DE MINAS
O Poder do Cidadão